

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.06.2003
EMENTÁRIO Nº 2113-5

13/05/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 400.658-3 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LUZ
ADVOGADOS: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Inatacados os fundamentos da decisão agravada, torna-se inviável o recurso. Precedentes.

II. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário.

III. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 13 de maio de 2003.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE



CARLOS VELLOSO - RELATOR



13/05/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 400.658-3 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LUZ
ADVOGADOS: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental interposto da decisão (fl. 537) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa em razão da prestação de serviço de iluminação pública, por seu caráter genérico e indivisível prestado à coletividade como um todo, sem benefício direto para determinado contribuinte.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se ofensa ao art. 145, II, da mesma Carta.

A decisão impugnada negou seguimento ao agravo de instrumento com base em precedentes da Corte.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a ilegitimidade da parte agravada para o ajuizamento de ação civil pública com o escopo



de obstar a arrecadação de tributo municipal. No mérito, sustenta, a insubsistência da decisão agravada, dado que "a taxa de iluminação é serviço público que se apresenta como divisível e específico, requisitos estes que presentes, autorizam e legitimam sua cobrança" (fl. 555).

Ao final, requer o agravante a reconsideração da decisão impugnada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



13/05/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 400.658-3 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Consoante relatado, verifica-se que o agravo regimental, ao referir-se à preliminar de ilegitimidade da parte agravada para "o ajuizamento de ação civil pública com o escopo de obstar a arrecadação de tributo municipal", não infirmou os fundamentos da decisão aqui impugnada, porquanto o acórdão recorrido, **julgando ação direta de inconstitucionalidade** da Lei Municipal 827/93, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituída pelo Município agravante.

Assim, restando inatacados os fundamentos da decisão agravada, torna-se inviável o recurso. Nesse sentido: AI 345.160-AgR/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, "D.J." de 1º.3.2002, AI 345.035-AgR/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, "D.J." de 14.12.2001, RE 263.975-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello, "D.J." de 02.2.2001, inter plures.

Ademais, quanto ao mérito, o presente agravo também mostra-se inviável. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço



AI 400.658-AgR / MG

público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, C.F.).

Concorri com o meu voto na tomada da decisão mencionada.

Dele destaque:

"(...)

O que é preciso perquirir é se o serviço de iluminação pública é um serviço prestado *uti universi*, um serviço geral, ou um serviço prestado *uti singuli*, ou específico. Ou, noutras palavras, se o serviço é destinado a determinados usuários e não prestado com caráter geral, ou para a coletividade toda, dado que, se se tratar de um serviço geral, destinado à coletividade toda, deve ser remunerado pelo imposto. E mais: é preciso verificar se o serviço é divisível, vale dizer, de utilização individual e mensurável.

A resposta a essas indagações não é outra: o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, não é um serviço que pode ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. É, na verdade, um serviço prestado *uti universi* e não *uti singuli*. Roque Carrazza, ao dissertar a respeito dos serviços gerais, prestados *uti universi*, 'isto é, indistintamente a todos os cidadãos', exemplifica com o serviço de iluminação pública ('Curso de Dir. Const. Tributário', cit., pág. 327). Hely Lopes Meirelles, que defendera a constitucionalidade da taxa de iluminação pública, reconsiderou-se, depois. Leciona, no seu 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., págs. 147-148, que 'não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados *uti universi*, e não *uti singuli*,...'. Em nota de rodapé, esclarece Hely Lopes Meirelles: 'Relativamente ao serviço de iluminação pública, já defendemos a tese da legalidade da taxa para seu custeio. Evoluímos para a posição atual por verificarmos que esse serviço não é prestado *uti singuli*, mas sim *uti universi*, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável.' (Hely

2



Supremo Tribunal Federal
 AI 400.658-AgR / MG

Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed.,
 pág. 147, nota 14).

Sérgio Pinto Martins tem o mesmo entendimento.

Leciona:

'5.1. O serviço de iluminação pública não pode ser cobrado por meio de taxa, pois é um serviço dirigido a toda a coletividade, não podendo ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. Trata-se de serviço *uti universi* e não *uti singuli*, quer dizer: prestado a toda a comunidade e não individualmente a cada contribuinte. Deve, portanto, ser custeado por meio de impostos e não de taxas, por ser indivisível, contrariando o inciso III do artigo 79 do CTN e o inciso II do artigo 145 da Constituição.

A iluminação pública favorece a todas as pessoas que passam na rua e também aos donos de imóveis, porém não é possível individualizar a quantidade de luz gasta por cada um, para ser possível a cobrança da taxa.

Já afirmou o professor Ruy Barbosa Nogueira, citado pelo Desembargador Álvares Cruz, em voto vencedor proferido na Representação Interventiva por Inconstitucionalidade nº 9.318-0, em 15.02.89 (RT volume 642, às páginas 103/104), que 'se é, por sua natureza (ontológica) comum (iluminação pública ou do povo) e por sua finalidade (teleológica) a todos, indistintamente (iluminação pública ou para o povo), de acordo com a própria qualificação jurídico-normativa constitucional e da legislação nacional ou complementar sobre o *factum*, isto, do serviço público suscetível de ser pressuposto fático da taxa (relação fática), vê-se que esta é insuscetível de ser fato gerador de taxa, porque não é serviço ou prestação de serviço específico, nem destacável em unidades autônomas de utilidade, nem prestado individualmente ao contribuinte (mas a todos), nem individualmente por ele usufruído (mas

mu

AI 400.658-Agr / MG

indistintamente por todos). Em resumo, é um serviço de uso comum (uti universi)'. ('Taxas de serviço e Suas Limitações Constitucionais').

No mesmo sentido: Carlos Augusto Alcântara Machado, 'Taxa de Iluminação Pública - Inconstitucionalidade', Rev. Ciência Jurídica, nº 58 - julho/agosto 94, pág. 262; Luciano Luz Badini Martins, 'Ação Civil Pública - Cobrança de Taxa de Iluminação Pública - CEMIG X Prefeitura - Legalidade da Cobrança', Revista Ciência Jurídica, nº 55 - janeiro/fevereiro/1994, pág. 288; Ruy Barbosa Nogueira, 'Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública', Rev. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 43 (1981), pág. 42; Kiyoshi Habada, 'Taxa de Iluminação Pública', 'LEX - Jurisp. dos Tribs. de Alçada Civil de São Paulo', nº 121, maio/junho/90, pág. 21.

No RE 210.656-ES, de que fui relator, em que se cuidou da taxa de iluminação pública do Município de Vitória, ES, registrei, no tocante a esse serviço, a ausência do requisito da divisibilidade, dado que referido serviço não é suscetível de utilização individual pelo contribuinte, certo que a marca significativa desse requisito está na 'possibilidade de identificação de cada contribuinte-usuário e a medida de sua utilização efetiva ou potencial.' (Aliomar Baleeiro, 'Dir. Trib. Brasileiro', Forense, 11ª ed., revista e complementada por Misabel Abreu Machado Derzi, pág. 565).

(...)" ("D.J." de 14.5.99).

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 400.658-3
PROCED.: MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE.: MUNICÍPIO DE LUZ
ADVDS.: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRAS
AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 13.05.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Antonio Neto Brasil
coordenador

